

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Notícia de Fato nº 2022.00633891

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, instalada nesta cidade, na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, CEP 20020-100, endereço que desde já indica para futuras intimações, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 173, incisos II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93 e pelos arts. 1º, inciso I, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e lastreado na Notícia de Fato nº 2022.00633891, ajuizar a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COM PEDIDO LIMINAR)

em face de:

- 1) **M&T BAR E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica com sede nesta cidade, na Rua Toronto, nº 365, Padre Miguel, CEP 21875-070, inscrita no CNPJ sob o nº 31.886.084/0001-36; e
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citada na pessoa de seu procurador, nesta cidade, na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, CEP 20040-040,

pelas razões adiante aduzidas.



## I. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos danosos: poluição sonora e incômodo ao sossego decorrentes de atividades realizadas, em períodos diurno e noturno, em região identificada como residencial, extrapolando a autorização administrativa e violando a legislação ambiental vigente, eis que geram ruídos que ultrapassam os limites legais e perturbam a tranquilidade dos moradores da localidade.

A atividade poluidora é realizada pelo estabelecimento comercial mantido pelo réu, conhecido como "Drink Chic", em desacordo com as normas ambientais de limitação à emissão de ruídos, resultando em poluição sonora e perturbação do sossego.

Esta ação civil pública tem as seguintes finalidades, todas relacionadas à defesa do meio ambiente equilibrado:

- 1) A imediata suspensão das atividades que geram ruídos acima dos limites legais e que causam perturbação do sossego;
- 2) A indenização pelos danos já consumados ao meio ambiente; e
- 3) A inconstitucionalidade incidental da tabela 1 e dos arts. 11 e 12 da Lei Municipal nº 3.268/01, haja vista extrapolar a competência municipal ao estipular limite de ruído maior do que o estabelecido pela NBR 10.151/2019.

A Constituição da República, em seu art. 127, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis.

Essa missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos por meio do inquérito civil e da ação civil pública, havendo



menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (vide artigo 129, inciso III).

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a matéria referente à ação civil pública, prevê no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Portanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO é parte legítima para a propositura da presente demanda.

### **II. DOS FATOS**

O Ministério Público Estadual autuou Notícia de Fato em 22/7/2022 para apurar denúncia de poluição sonora e perturbação do sossego promovidos pelo demandado.

A Ouvidoria do MPRJ recebeu notícia sobre a realização de eventos com música de intensidade sonora elevada, de dia até o início da madrugada. O comunicante apresentou protocolos junto aos órgãos do Município datados desde 2019, bem como imagens de superlotação na localidade. O lapso temporal entre as reclamações à Administração Pública e a comunicação ao MPRJ denotou a permanência da perturbação do sossego, ensejando a apuração ministerial.

Em vista da denúncia, o *Parquet* oficiou à Guarda Municipal (GM-Rio) para a realização de diligência no local, com apuração da poluição sonora mediante medição de decibéis, e a apresentação de relatório detalhado sobre a mesmo e as medidas adotadas para dirimir a poluição. Tais vistorias foram realizadas nos dias 30 e 31 de julho de 2022, com os seguintes resultados:

- 68dB na fonte e 66dB residual em 30/7, às 22h15;
- 65dB em 31/7, às 18h30.



Em ambas ocasiões, a GM-Rio atestou a inocorrência de irregularidade em seu relatório. Isso se deve a uma inadequação em sua medição, que toma como parâmetros os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.268/01, os quais são inconstitucionalmente – conforme demonstrado no capítulo VII abaixo – superiores àqueles previstos na NBR 10.151/19.

A Lei nº 3.268/01 estabelece os limites sonoros na tabela 1 de seu anexo:

Tipos de Usos	Zoneamento Municipal	Período Diurno	Período Noturno
zonas de preservação e conservação de unidades de conservação ambiental e zonas agrícolas	ZCVS, ZPVS, Áreas Agrícolas	quarenta e cinco	quarenta
	ZRU ZR 1, ZR 2, ZR 3, ZRM, ZOC	cinqüenta e cinco	cinqüenta
	ZR 4, ZR 5, ZCS, CB, ZUM, ZT, ZIC, ZP, ZC, AC	sessenta e cinco	sessenta
área predominantemente industrial	ZPI, ZI	setenta	sessenta e cinco

E prevê, em seus arts. 11 e 12, ressalvas ainda mais permissivas ao poluidor (grifou-se):

Art. 11. Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que seja respeitado o <u>limite máximo de 75dB</u>, medidos na curva "a" do decibelímetro, exclusivamente no período diurno.

Art. 12 O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.



A fim de demonstrar as medidas que deveriam ser seguidas, de acordo com a legislação federal e a Constituição da República, segue a tabela dos limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período da NBR 10.151/19:

#### **ABNT NBR 10151:2019**

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas		RL <sub>Aeq</sub> Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno	
Área de residências rurais	40	35	
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	
Área mista predominantemente residencial		50	
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa		55	
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo		55	
Área predominantemente industrial		60	

Nota-se, portanto, que os limites previstos na Lei nº 3.268/01, em sua tabela 1 e nos artigos 11 e 12, estabelecem valores acima do previsto na esfera federal em boa parte dos casos, principalmente no horário noturno, em total desarmonia com a lei geral e vilipendiando a função do Município de proteger o meio ambiente e combater todo tipo de poluição.

Percebe-se também que se a fiscalização municipal se ativesse aos níveis permitidos com base na legislação federal – a qual prescreve, em última instância, o império da NBR 10.151/19 –, a GM-Rio teria detectado irregularidades nas medições que realizou. O ruído produzido pelo estabelecimento excede o permitido reiteradamente, já que, como demonstra a tabela da NBR, seu nível atingiu patamares que não seriam permitidos sequer em zonas industriais no período noturno, assim como em zonas residenciais no período diurno.



O estabelecimento, por sua vez, foi notificado para prestar esclarecimentos diversas vezes, sem que tenha apresentado qualquer resposta, o que demonstra a consciência e persistência do mesmo quanto à ilegalidade. Também atesta total desinteresse em buscar uma solução administrativa e conciliatória, conforme é possível se observar dos documentos em anexo, especialmente as contrafés referentes a cada uma das notificações enviadas e que restaram sem resposta até o momento.

Sendo assim, diante da gravidade do problema e da ausência de interesse por parte do investigado em resolver a questão de forma consensual, não restou outra solução ao *Parquet* que não a propositura da presente ação civil pública.

## III. DA NOCIVIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) relaciona os seguintes efeitos danosos da poluição sonora:

- *a)* perda da acuidade auditiva, decorrente de exposição prolongada a níveis elevados de ruído, recomendando a OMS que não haja exposição contínua a ruídos superiores a 70 dB;
- b) interferência com a comunicação oral, estimando a OMS que ruídos com nível superior a 35 dB prejudicam a conversação;
- c) perturbação do sono, gerando dificuldade para adormecer, interrupções no sono e redução da etapa de sono profundo (REM). Consideram-se efeitos colaterais da perturbação do sono o aumento da fadiga, a depressão do humor, e a redução do desempe-



nho intelectual. A fim de evitar prejuízo ao sono, a OMS recomenda que não haja exposição a ruídos contínuos, acima de 30 dB, nem a ruídos intermitentes superiores a 45 dB;

- d) efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da pressão sanguínea e de frequência cardíaca. A exposição prolongada à poluição sonora pode gerar danos permanentes, como hipertensão. A OMS associa prejuízos cardiovasculares à exposição contínua a ruídos acima da faixa de 65 a 70 dB;
- *e)* efeitos sobre o bem-estar mental, gerando "stress", ansiedade, dor de cabeça, e aumento do consumo de tranquilizantes;
- f) efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educação de crianças;
- g) incômodo e desconforto, estimando a OMS que, para o período noturno, um ruído situado entre 45 e 50 dB deve ser considerado como um grave desconforto, e um ruído entre 40 e 45 dB como um incômodo moderado;
- h) alterações no comportamento social, tais como agressividade e mau humor, podem decorrer do incômodo e do desconforto gerado pela poluição sonora<sup>1</sup>.

Com essa informação médica disponibilizada pela OMS, resta configurado nitidamente o dano provocado pela poluição sonora a todo cidadão.

Da mesma forma expõe FLÁVIA WITKOVSKI FRANGETTO:

Guidelines for Community Noise, editado por Birgitta Berglund, Thomas Lindvall e Dietrich H. Schwela, 1999, Organização Mundial da Saúde.

O texto integral do relatório da OMS sobre poluição sonora pode ser obtido através da Internet, no endereço <a href="http://www.who.int/peh/noise/noiseindex.html">http://www.who.int/peh/noise/noiseindex.html</a>.



"(...) na medida em que o ruído urbano causa incômodos ao bemestar (tais como dificuldade de concentração e desenvolvimento das atividades diárias, irritação, cansaço e nervosismo) e prejuízos à saúde (por exemplo, os distúrbios do sono, distúrbios gástricos, alteração da capacidade auditiva, dor de cabeça, tonturas), a poluição sonora mostra-se grave responsável pelo estado cada vez mais desgastante da vida humana nos centros urbanos da atualidade" (O direito à Qualidade Sonora, Revista de Direito Ambiental 19/157).

Diante da falha de atuação do Poder Público, mostra-se necessário enfatizar que a poluição sonora é considerada a segunda maior forma de poluição, atrás apenas da do ar, sendo capaz de gerar efeitos nocivos crônicos à saúde. Ela também está relacionada a danos cardiovasculares, como o infarto do miocárdio e o agravamento de doenças crônicas, como a angina. E nesse caso o som nem precisa ser tão elevado para afetar o ser humano. O barulho moderado por tempo prolongado pode gerar estresse, que, por sua vez, pode resultar em distúrbios cardiovasculares.

Inclusive, um estudo alemão denominado The Heinz Nixdorf Recall Study, publicado por Hagen Kalsch e colaboradores, analisou dados e pessoas que moravam perto de autoestradas e eram submetidas ao barulho do tráfego pesado durante todo o dia e conclui-se pela associação da exposição à poluição sonora ao aumento no grau de calcificação da artéria aorta, que aumenta o risco de problemas no coração<sup>2</sup>.

A Agência Europeia do Ambiente atribui à exposição prolongada a ruídos acima dos limites toleráveis cerca de 18 mil mortes, 80 mil internações e 900 mil casos de pressão alta por ano<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cf. https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/o-que-a-poluicao-sonora-tem-a-ver-com-a-sua-saude/

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. https://saude.abril.com.br/medicina/poluicao-sonora-um-problema-do-barulho-e-de-saude-publica/



A Lei Estadual nº 4.324/2004 que estabelece as diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro dispõe nos artigos 2º e 3º:

"Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticoides, vaso constrição, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis. Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

V - Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica." (grifos nossos)

Ainda nesse escopo, na hipótese de o estabelecimento com atividade de música – como tem sido o caso do estabelecimento réu – emitir sons ou ruídos para o exterior acima dos limites permitidos na legislação ambiental de regência, deverá ser estabelecido no seu alvará a exigência administrativa de que disponha de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico nas instalações internas do estabelecimento onde será desempenhada tal atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, conforme preconiza o artigo 7º da Lei Municipal/RJ nº 3.268/01, verbis:

Art. 7°. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propaga-



<u>ção de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido</u>, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

## III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Portanto, restam claros os prejuízos que a poluição sonora é capaz de trazer à coletividade e, conforme resta demonstrado, evidentemente depreende-se da notícia de fato, cujas peças principais instruem esta ação, ilícitos cíveis ambientais praticados pela ré, a exigir coibição das atividades poluidoras e a responsabilização (objetiva) da demandada.

## IV. DA PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO

Deve-se ainda distinguir a poluição sonora, que é aferida a partir da medição de decibéis que devem ser comparados aos limites previstos na legislação, da perturbação do sossego, que é mais abrangente, não exige medição técnica e determina o dever *erga omnes* de manter um ambiente sadio e propício para o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, respeitando as suas decisões no tocante às impressões sensitivas que a pessoa deseja ou não compartilhar.

O meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão não está totalmente dissociado dos direitos individuais de primeira dimensão, que envolvem a liberdade no geral, gerando o direito à vida, igualdade perante a lei, liberdade de expressão,



direitos de propriedade, entre outros. Assim, a emissão de ruídos de forma desproporcional causa um dano ambiental, mas também pode ocasionar a violação do direito ao sossego, que afeta a liberdade do indivíduo, bem como seu direito de propriedade e moradia,
levando para dentro de seu lar incômodo e o impossibilitando de exercer suas atividades
cotidianas normalmente. Apesar de estar localizado no direito de vizinhança, o direito ao
sossego é um direito da personalidade com oponibilidade *erga omnes* e garante ao seu
titular o respeito às suas decisões pessoais sobre as impressões sensitivas que devem ou
não chegar aos seus sentidos<sup>4</sup>.

O direito ao sossego consiste em um direito da personalidade específico e derivado do chamado direito geral de personalidade. A cláusula geral de tutela da pessoa humana, com fundamento no art. 12 do Código Civil e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, permite que a doutrina e a jurisprudência identifiquem direitos da personalidade que não estejam tipificados no sistema jurídico brasileiro ou que estejam fora do capítulo específico dos direitos da personalidade.

O direito ao sossego indica um estado de paz de espírito ligado à tranquilidade, uma ausência de perturbação, ligado à saúde psicofísica da pessoa humana, ou seja, na proteção de sua integridade física e psíquica. Assim, o sossego pode ser enquadrado tanto pelo seu aspecto físico, relacionado a calmaria, ausência de agitação, descanso e repouso do corpo físico, quanto pelo seu aspecto psíquico ligado a tranquilidade, paz de espírito e higidez mental<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. Moreira, R. P., & Robinson Hammes da Fonseca, J. . (2020). Poluição Sonora e Direito ao Sossego. *Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia*, 48(1), 366–391. https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-49677

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. Moreira, R. P., & Robinson Hammes da Fonseca, J. . (2020). Poluição Sonora e Direito ao Sossego. *Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia*, 48(1), 366–391. https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-49677



Nesse diapasão, o direito ao sossego determina o dever *erga omnes* de manter um ambiente sadio e propício para o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, respeitando as suas decisões no tocante às impressões sensitivas que a pessoa deseja ou não compartilhar.

O direito ao sossego é previsto no art. 1277 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02). Embora a previsão se dê no capítulo sobre os direitos de vizinhança, isso não esvazia o seu conteúdo de direito da personalidade e com oponibilidade *erga omnes*, ou seja, apesar da sua principal aplicação ser dentro da questão de vizinhança, o direito ao sossego a esta não se limita, podendo ser aplicado em diversas outras situações cujo incômodo por som, cheiro, luz ou sensações térmicas extrapole o nível do tolerável, como a presente, em que se verifica patente desrespeito a uma coletividade.

O que deve ser levado em consideração é a tolerabilidade da utilização da propriedade: se o incômodo não ultrapassar determinado nível, não estará caracterizado ofensa ao sossego. Ademais, todos têm o direito de repouso e sossego, em especial no período noturno, por isso o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941) prevê a contravenção de perturbação do sossego público, o que denota sua importância, visto que resguardado inclusive pela esfera penal.

O <u>estudo de impacto de vizinhança</u> determina que determinados estabelecimentos, assim definidos em lei municipal, deverão estudar os efeitos positivos e negativos que uma nova construção e o exercício de determinada atividade podem causar na vizinhança antes de obter a licença ou autorização para construção. Isto fornecerá os elementos necessários para avaliar quais são os direitos e obrigações do proprietário para com seus vizinhos. <u>Originalmente</u>, o local onde se encontra o estabelecimento era majoritariamente residencial, passando a receber eventos com música sem que se tenha notícia de que tenha sido feito qualquer estudo sobre a localidade.

Verificada a ineficiência do Poder Público no controle das atividades poluidoras, dentre elas a sonora, cabe ao lesado o acionamento do Poder Judiciário. Acrescenta-se



que <u>mesmo que as autoridades entendam que o estabelecimento não infringe as normas ambientais, o vizinho poderá levar ao Judiciário sua pretensão de fazer cessar o incômodo causado pelo excesso de ruídos<sup>6</sup>. Assim, por se tratar de lesão a direito da personalidade, a violação do direito ao sossego deve ser compensada pela fixação dos danos morais de acordo com a extensão do dano causado. Para isto pode ser levado em consideração critérios como a dimensão - pequena, média, grande - e a sua duração - curto, médio ou longo prazo.</u>

A fim de efetivar a proteção à dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade humana, o direito ao sossego e ao meio ambiente sadio e de qualidade, constata-se que são imperiosas ações eficazes por parte das autoridades públicas, seja por via de medidas preventivas, como as licenças, autorizações, zoneamento e o estudo de impacto de vizinhança.

Veja-se recentíssima decisão do Superior Tribunal sobre o assunto, indicando que a soma de prova documental e testemunhal é suficiente para a caracterização de perturbação do sossego, bem como apta a ensejar o pagamento de indenização. Além disso, a decisão deixa claro que o proprietário é responsável pela forma de uso do estabelecimento e pelos danos dela decorrentes, independente de permissão ou contrato para que terceiro utilize o espaço:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001377 - MG (2021/0325614-4) Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pela COMERCIAL PIEROTI TAVARES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE VIZINHANÇA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ATHENIENSE, Aristóteles. Legitimidade e Conveniência da Repressão Judicial à Poluição Sonora. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. Doutrinas essenciais –direito ambiental: Vol. II – conservação e degradação do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 03.



DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO DESNECESSIDADE DE **PROVA** PERICIAL COMPROVAR A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL PROPORCIONAL **MULTA PARA CASO** DE REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO. - Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o pronunciamento judicial de mérito estiver lastreado nas provas colacionadas nos autos e nas argumentações trazidas por ambas as partes no curso do processo de conhecimento. Desnecessária a produção de prova pericial para comprovar a perturbação do sossego, quando as provas testemunhai e documental são mais que suficientes para comprovar a tese do autor. - A responsabilidade do proprietário do estabelecimento é objetiva, não havendo que se discutir sobre a existência de dolo ou culpa. -O mau uso da propriedade perpetrado de forma costumeira, impedindo o repouso noturno do autor ultrapassa os meros aborrecimentos, acarretando danos morais, passíveis de serem indenizados. Se o valor fixado pela Magistrada primeva a título de indenização por danos morais atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não é cabível sua alteração. -A multa fixada para o caso de reincidência deve ser mantida, como forma de se resguardar o respeito ao cumprimento das determinações judiciais e dignidade da justiça. (fl. 844) Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. Nas razões do recurso especial, a agravante aponta violação aos arts. 186 do CC do Código Civil; e 373, I, do NCPC, sustentando, em síntese, a ausência do dever de indenizar, porquanto ausente a prática de ato ilícito por parte da insurgente.



É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da recorrente, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito: (fls. 853-854): No caso vertente, as provas produzidas não deixam dúvidas acerca da perturbação causada pelos ruídos excessivos provenientes do posto erigido pela ré, em prejuízo do sossego do autor. Sopesando o tempo considerável que o problema persiste, as inúmeras ocorrências policiais ocasionadas nos últimos anos (documento de ordem 4), e a ausência de tomadas efetivas de providências para colocar um fim ao incômodo noticiado, inequívoco que a questão ultrapassou o mero aborrecimento, seja pela reiteração das condutas, seja pelo transtorno sofrido pelo autor/apelado, que perdeu o sossego em sua própria residência. Assim, os fatos noticiados possuem potencialidade bastante para gerar a indenização decorrente do dano moral, caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. Também não vislumbro culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior, haja vista que compete ao proprietário do estabelecimento impedir o mau uso da propriedade, através de medidas efetivas capazes de fazer cessar a perturbação do sossego da vizinhança. Assim, não tendo o réu/apelante se desincumbido de comprovar uma das causas excludentes, não há como afastar a sua responsabilidade que, como dito, é objetiva, sobretudo porque o nexo causai restou satisfatoriamente demonstrado nos autos, uma vez que a perturbação noticiada foi capaz de tirar o sossego do autor em sua própria residência, o impedindo de usufruir do descanso de seu lar.



Por tais razões, estou que o réu/apelante deve indenizar o autor/apelado pelos danos que sofreu em razão da perturbação ocasionada. Nesse contexto, a despeito da argumentação levantada pela agravante, observa-se que a alteração desse entendimento, como ora perseguido, encontraria empeço na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado exame das provas carreadas aos autos. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 15% para 16% sobre o valor atualizado da causa. (AREsp n. 2.001.377, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/03/2022) (Grifouse).

#### V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante o aspecto objetivo dos fatos, consistentes na "poluição sonora e na perturbação do sossego", deve-se registrar o seu elemento subjetivo, qual seja, o agente responsável pela prática do ato ilícito.

A responsabilidade do estabelecimento demandado decorre da administração e gestão dos espaços onde ocorrem os eventos e/ou as atividades comerciais causadoras dos danos ambientais em questão, pelo que não resta dúvida da sua legitimidade no polo passivo para figurar na presente ação.

Logo, e considerando a pertinência subjetiva entre o sujeito da relação jurídica de direito material e processual, verifica-se que o polo passivo da demanda é integrado por parte plenamente legítima.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o princípio da responsabilidade objetiva na esfera ambiental, independente de culpa. Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos nossos).

A legislação infraconstitucional é farta sobre a matéria, onde se destaca a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que, em seu artigo 4°, VII, diz:

Art. 4° - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifos nossos).

E, no artigo 14, §1° dispõe:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos).



Destarte, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente conferem responsabilidade objetiva e solidária a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com a inteligência da própria lei e o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 620.872/DF e REsp 604.725/PR). Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

É patente o dano causado à coletividade e ao meio ambiente decorrente da poluição sonora e da perturbação do sossego provocados pelo estabelecimento réu, com a contínua realização de eventos e com o funcionamento ininterrupto de suas atividades em desacordo com a lei, de modo a perturbar o sossego da coletividade e a desequilibrar o meio ambiente.

Cabe salientar que o estabelecimento réu, com as atividades desenvolvidas, obteve enormes vantagens com a realização de eventos musicais, ganhos estes auferidos em detrimento do interesse público e da coletividade. Desse modo, verifica-se que as atividades do réu, praticadas ao longo do tempo, em total desrespeito à legislação, à sociedade e ao meio ambiente, ensejam o dever de indenizar.

Assim, comprovadas (i) as condutas do estabelecimento réu (atividades que provocam poluição sonora e perturbação do sossego); (ii) o dano ambiental – que decorre *ipso factum*, da própria violação da norma ambiental –; e (iii) o nexo de causalidade entre eles, resta ao demandado – ao lado da obrigação de paralisar imediatamente as atividades e/ou eventos sonoros que ultrapassam os níveis de ruídos permitidos pela legislação e realizar tratamento acústico, se possível, – o dever de indenizar os danos ambientais causados, que, embora de difícil mensuração, deve ser imposto, sendo o montante da condenação revertido ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 7.347/85.



Nesse sentido, nada mais justo que a coletividade prejudicada pelas atividades irregulares perpetradas pelo estabelecimento réu seja pecuniariamente indenizada na proporção dos lucros auferidos, às custas de sua saúde e bem-estar, em valor, repita-se, a ser revertido para o FECAM.

Noutro sentido, sabe-se que os danos ambientais, pela sua própria natureza, são, em regra, ilíquidos e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação. Há o tempo de funcionamento, o padrão do estabelecimento, o número médio de frequentadores, o número médio de pessoas prejudicadas pela poluição, os prejuízos causados aos estabelecimentos concorrentes, o lucro auferido às custas do sossego e do bem-estar alheio, e poderia se continuar indefinidamente apontando parâmetros que poderão servir de base para a liquidação.

Tal pressuposto, decerto, repousa no imperativo de que o dano, ainda que de difícil liquidez, deve ser sempre reparado (com as técnicas de tutela possíveis), evitandose que o agente infrator, único beneficiado, se locuplete em detrimento de toda a coletividade.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

## VI. DA INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Verifica-se que a conduta do Poder Público é tanto omissiva quanto comissiva, isso porque, embora a Guarda Municipal compareça ao local para fazer a diligência de medição dos ruídos, esta se mostra insuficiente para dirimir a perturbação do sossego e, em desrespeito aos limites apontados na NBR 10.151/2019, a GM-Rio entende não haver irregularidades.



No tocante aos limites de ruído aplicáveis, a Lei Municipal nº 3.268/2001, em seu artigo 4º, estabelece que: "As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido na tabela I do Anexo, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.". A Tabela 1 do Anexo à Lei, que a GM-Rio toma como parâmetro em suas fiscalizações, é meramente o retrato dos limites de ruído da NBR 10.151 vigente à época. Contudo, essa norma foi atualizada nesse ínterim, tendo sua última versão sido publicada em 2019, com um texto mais abrangente, e com diferenças na determinação do limite de ruído, o que não foi seguido pela legislação, que permaneceu desatualizada.

Primeiramente, quando o nível de ruído ambiente (agora chamado som residual) for maior que o limite de pressão sonora tabelado, não ocorre mais o ajuste do valor limite para o nível de ruído ambiente medido. Agora, os limites são absolutos, e a medição do som residual somente deve ser realizada para deduzi-lo do som total e, assim, definir o nível de ruído da fonte considerada. Além disso, os limites de níveis de pressão sonora vigentes na versão atual da norma divergem daqueles que constam do Anexo da Lei 3.268/2001 (baseados em versão anterior da norma).

No entanto, a GM-Rio segue a tabela 1 da Lei Municipal nº 3.268/2001 de limites de pressão sonora, que se encontram desatualizados, e a Legislação Municipal possui dispositivos inconstitucionais, como será vista na próxima seção.

Essas circunstâncias resultam em um "não fazer" relacionado à insuficiência das diligências realizadas pela GM-Rio, que deixa de coibir a perturbação do sossego. Ao mesmo tempo, a legislação municipal observada pela GM-Rio, como se verá adiante, demonstra uma flexibilização da poluição sonora ao determinar níveis de ruídos maiores que os previstos da norma federal, o que acaba fragilizando um direito essencial garantido na Constituição da República e na Legislação Federal.



O Decreto Rio nº 51.136/22, que dispõe sobre medidas para o combate eficaz à perturbação do sossego e os limites de zoneamento do Município do Rio de Janeiro, prevê a competência da GM-Rio na atuação de seu escopo:

Art. 4º A GM-Rio fica responsável por fiscalizar, vistoriar, apurar e multar, se for o caso, nas hipóteses de descumprimento à Lei nº 6.179, de 22 de maio de 2017, por parte de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º A SMAC e a GM-Rio realizarão o adequado curso de capacitação dos guardas municipais que atuarão na apuração e aplicação das sanções à poluição sonora.

Art. 9° Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem as normas da Lei n° 6.179, de 22 de maio de 2017, ficam sujeitas às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas pela GM-Rio, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência:

II - o ato de interdição de forma cautelar do equipamento mecânico terá duração de 24 horas;

III - o ato de interdição parcial ou total de forma cautelar do estabelecimento retornará suas atividades a partir do seu horário regulamentar de funcionamento;

IV - encaminhamento de relatório circunstanciado à Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização, para a propositura de processo administrativo que poderá levar à cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.



Art. 10. Serão utilizados os limites de decibéis, em função do zoneamento urbano, as formas de medição para fins de aplicação das sanções cabíveis e demais aspectos técnicos, para fins de aplicação da Lei 6.179 de 22 de maio de 2017, previstos na lei 3.268 de 29 de agosto de 2001 e suas alterações.

Portanto, na responsabilidade civil, ao atuar de forma omissiva, o Município pode até não ter provocado diretamente o dano, mas tinha o dever de evitá-lo, mediante o emprego da Guarda Municipal, para, em conformidade com a legislação federal, realizar fiscalização efetiva em estabelecimentos e coibir a prática poluidora, garantindo a ordem pública e o sossego da vizinhança.

A Lei nº 646/84, artigo 1º, prevê que "o Poder Executivo estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno e noturno, de acordo com o zoneamento existente no Município", devendo, portanto, os órgãos municipais atuarem de forma diligente na fiscalização do devido cumprimento das normas que regulam os limites de ruídos.

A inadequada fiscalização e a ineficaz aplicação de medidas coercitivas, visando inibir a propagação de poluição sonora e perturbação do sossego, evidenciam nítida negligência e ineficiência do Poder Público no caso em tela, haja vista ser o legítimo responsável pelo poder de polícia.

Segundo a assertiva de Miralé (2001, p.437), o Poder Público irá responder pelos danos ambientais:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo



de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Deste modo, esta responsabilidade do Município decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia.

Observa-se que a responsabilidade civil do Município por omissão se configura quando a entidade estatal tem o dever de agir e o faz de forma inadequada ou ineficiente. Assim sendo, é possível afirmar que o Município, apesar de ter atuado, o fez de forma insatisfatória e ineficaz, acarretando violação aos direitos de seus administrados e prejuízo ao meio ambiente, razão pela qual deve ser responsabilizado, devendo ressarcir o ilícito.

Assim aduz Schonardie (2008, p.88):

Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (Art.225, da CF/88), o município mantém-se inerte.

Assim sendo, cabe ressaltar que por força do art. 37, *caput*, da CRFB/88, da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dentre outros, tem o dever de observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



É oportuno demonstrar que o ente público, compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental.

Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

O poder-dever de polícia ambiental é composto por medidas administrativas, as quais possuem caráter sancionatório, preventivo e reparatório, podendo se fazer uso cautelar ou liminar. Tem-se então, que o poder público pode ser responsabilizado nos casos de atuação ineficiente no dever de agir a fim de evitar e reparar as condutas lesivas que causem danos ao meio ambiente.

# VII. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 11 E 12 E DA TABELA 1 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.268/2001

Pela análise dos relatórios elaborados pela GM-Rio, verifica-se que esta considerou as medições de mais de 65 dB normais, apesar da característica residencial do local, não constatando irregularidades, conforme relatório exemplificativo abaixo:



RELATÓRIO				
EAO 04 Lider Douglas 634909_2 GM Jathay 636323_4 GM Martelo Silva 637758_0				
OM:583 OS CAC 581				
Endereço:Rua Toronto 365, Padre Miguel				
Desfecho: Equipe procedeu ao local e fez a Fiscalização do Estabelecimento D normalidade não constatando violação.	rink Chic,no momento da incursão o som estava dentro das			
Contato				
CPF:10754442764  Aferição				
65.0 DB	¥			
Horário Início:18:30				
Término:19:00				

Ocorre que as conclusões da GM-Rio estão em descompasso com o que prevê a NBR 10.151/2019, que deve ser o parâmetro para todo o país de níveis máximos de pressão sonora, como se verá a seguir.

Torna-se ainda mais grave a reponsabilidade do Município quando se observa que a tabela de limite de decibéis prevista na Lei Municipal nº 3.268/2001 está desatualizada, tendo em vista que se reporta à NBR anterior, e os artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 3.268/01 não estão em harmonia com a legislação federal, sendo, portanto, inconstitucionais, tendo em vista que o Município extrapola sua competência legislativa.

Inicialmente, deve se esclarecer que o artigo 23 da CRFB/88 prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)

Já o artigo 24, inciso VI, da CRFB/88 dispõe:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (...)

O parágrafo primeiro do referido artigo diz que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais quanto aos temas ora tratados nos incisos do artigo.

O artigo 30 da CRFB/88 por sua vez, diz que compete aos Municípios:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Contudo, ainda que o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, diga que é de competência comum da União, Estados, DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o artigo 24 traz a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, devendo, ainda, a União, estabelecer as normas gerais quanto ao tema.

Há grande importância nos núcleos verbais desses dispositivos, tendo em vista que os atos de proteger e combater presentes no artigo 23 significam que as ações dos entes devem ser em prol do meio ambiente e contra qualquer forma de poluição e violação, não estabelecendo propriamente a competência para legislar sobre o assunto, embora ações educacionais, de preservação e recuperação sejam desejáveis.



Noutro giro, o art. 24 estabelece especificamente aqueles que possuem competência concorrente para <u>legislar</u> sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo claro que o Município não figura no *caput* do artigo.

Entretanto, a fim de pacificar a jurisprudência sobre a possibilidade ou não de o Município legislar em sua tarefa de "*Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" prevista no art. 23, VI da Constituição, o STF firmou o tema nº 145, decidindo que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e <u>desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados</u> (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)<sup>7</sup>.

Em relação às normas gerais, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, prevê em seu artigo 6°, II, que compete ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) propor normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Resolução CONAMA nº 1/1990 prevê em seu item II que:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (grifos nossos)

O item V da referida Resolução estabelece que:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tema 145. RE 586224. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Publicação: 08/05/2015



V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público. (grifos nossos)

Os itens VI e VII de tal norma estabelecem que:

VI - Para os efeitos desta Resolução, <u>as medições deverão</u> <u>ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151</u> - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - <u>Todas as normas reguladoras da poluição sonora,</u> emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

(grifos nossos)

Conforme demonstrado na indicação dos itens acima descritos, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151/2019 e todas as normas reguladoras de poluição sonora deverão seguir e se compatibilizar com a Resolução CONAMA nº 1/1990. No caso do Município, seria possível, por exemplo, replicar a norma ou torná-la mais restritiva, a fim de cumprir sua missão constitucional prevista no art. 23, inciso VI, da CRFB, de proteger o meio ambiente e combater todo tipo de poluição, mas não foi essa a postura adotada pelo Município do Rio de Janeiro.

Ocorre que a Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001, em seus artigos 11 e 12, realiza ressalva absurda e inconstitucional ao permitir o nível de 75 dB para qualquer



zoneamento, no caso de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas; além de parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Ora, a ressalva é tão abrangente que torna regra o que deveria ser exceção. Todos os maiores poluidores e geradores de ruído se encontram abarcados na exceção da legislação, em pleno desrespeito à Legislação Federal que determina que deve ser seguida a tabela de limites da NBR, bem como à Constituição. Além disso, a própria tabela 1 do anexo da lei, como já explicitado no capítulo II, também prevê limites em muito superiores àqueles traçados na NBR. Isso faz com que a atuação da Guarda seja sempre ineficiente, permanecendo as reclamações de poluição sonora e perturbação do sossego por parte dos cidadãos que não encontram solução para um problema sério que afeta a saúde e bem-estar de todos.

Verifica-se, assim, que os limites previstos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 3.268/01, além da tabela 1 contida no anexo, preveem valores que extrapolam o previsto na esfera federal, sendo que a Resolução CONAMA nº 1/1990, já indica em seu item II que "São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179".

Desse modo, observa-se que os artigos e a tabela previstos na lei municipal são descabidos e afrontam diretamente a Lei Federal nº 6.938/81, que prevê em seu artigo 6°, II, que compete ao CONAMA propor normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a Resolução nº 1/1990 do CONAMA determina que seja observado o disposto pela NBR 10.151/2019. Atesta-se, assim, a inconstitucionalidade da legislação municipal em seus arts. 11 e 12 e tabela 1.

Infere-se que pretendia o constituinte evitar divergências entre os Estados-membros em matérias de interesse nacional, como a suscitada, possibilitando que a organiza-



ção proporcionada pela legislação possa ser equânime e garanta os direitos dos jurisdicionados sem importar a localidade em que este reside, excepcionando as matérias de interesse local e regional para os Estados-membros e municípios dentro de suas competências, havendo clara violação no caso em apreço.

A título de exemplo, colaciona-se situação semelhante ocorrida no Estado de Goiás, em que o Procurador-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do artigo 49, §3°, da Lei Complementar 14/1992 (Código de Posturas do Município de Goiânia), que previa limites acima do permitido pela NBR 10.151. Foi sustentada a inconstitucionalidade material da referida Lei Complementar, tendo em vista que a norma local, ao permitir ruídos em níveis inaceitáveis nas zonas residenciais urbana e central do município, prejudicando a saúde e bem-estar da população, agiu em desacordo com o artigo 225 da CRFB/88.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5694781.87.2019.8.09.0000, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma nos seguintes termos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 49, § 3°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 14/1992 DADA (REDAÇÃO **PELO ARTIGO** 1°. DA LEI COMPLEMENTAR N° 318/2019). NÍVEIS DE DECIBÉIS. ZONAS RESIDENCIAIS URBANA E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA DISPOR SOBRE NÍVEIS SUPERIORES AOS CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE ESPECIFICAMENTE SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA IMPUGNADA.

Consoantes disposições contidas no artigo 24, VI, da *Lex Matter*, os Municípios não dispõem de competência concorrente para



legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, competência restrita da União, Estados e Distrito Federal, o que, no âmbito estadual foi disciplinado pelos artigos 4º, inciso III; 64, incisos I e II, da Constituição do Estado de Goiás.

A autorização para legislação supletiva somente ocorre no vácuo da legislação federal (artigo 30, II, CF), para atender a peculiaridades locais. Em matéria de meio ambiente e controle de poluição não há predominância do interesse da municipalidade. Normatividade federal, de caráter geral (Resolução n. 01/1990 do CONAMA, Lei nº 6.938/1981, ABNT NBR 10151:2019 - Versão Corrigida:2020). Isso significa que a lei municipal impugnada, neste caso, não pode desbordar das normas hierarquicamente superiores, pena de ficar maculada pelos vícios da inconstitucionalidade formal e material.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE".

(grifos nossos)

No **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.320.657/GO**, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela manutenção do acórdão acima transcrito, sob o fundamento:

(...) A NBR 10.151, por sua vez, fixou limites de poluição sonora inferiores aos previstos na norma local, aqui em exame. Ex: Área residencial urbana: Diurno 55 dB e Noturno 50 dB; enquanto que na Lei Municipal está previsto Diurno 80 dB e Noturno 75 dB. Nota-se, pois, que a despeito de esta SUPREMA CORTE reconhecer a competência municipal para legislar sobre direito ambiental, essa competência está condicionada à harmonização com as normas federais e estaduais que disciplinem a matéria. Não pode, portanto, o Município diminuir a proteção conferida por esses entes. Por esses motivos, merece ser mantido o acórdão



recorrido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(grifos nossos)

Assim, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se quanto à inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12 previstos na Lei Municipal nº 3.268/2001 e, ao menos, a declaração do fim da vigência da tabela 1 da mesma Lei, haja vista que os dispositivos extrapolam a competência municipal ao estipular limite de ruído maior do que o estabelecido pela NBR 10.151/2019, estando, portanto, em desarmonia com as normas federais e estaduais que disciplinam a matéria, além de diminuir a proteção ao meio ambiente conferida pela legislação federal e a tabela encontrar-se desatualizada com relação à NBR.

#### VIII. DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na robusta prova documental e pericial de que o estabelecimento réu atua, habitualmente, emitindo ruídos em níveis superiores ao legalmente permitido, em franco desrespeito à legislação ambiental e urbanística acima invocada.

Percebe-se que o estabelecimento réu prossegue realizando atividades poluidoras de forma praticamente ininterrupta, como resta explícito nas comunicações realizadas à Ouvidoria do MP e ao Município do Rio de Janeiro, bem como dos próprios relatórios da GM-Rio.

Também se observa o *periculum in mora*, substanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelas atividades do réu continue a causar danos ao meio ambiente urbano, interferindo na saúde e na qualidade de vida de todos aqueles que estão expostos aos ruídos emitidos pelas atividades dos estabelecimentos. Dentre os integrantes da cole-



tividade afetada, certamente há idosos, crianças, pessoas doentes, gestantes e pessoas enfermas, além daquelas que simplesmente necessitam de tranquilidade e descanso após muitas horas regulares de trabalho.

Ademais, restam comprovadas a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca em atendimento ao disposto no Código de Processo Civil.

Nessa seara, expõe-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ.

1. Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento comercial réu, uma casa de festas, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento, localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais



e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos. 5. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Admitir que o estabelecimento réu continue praticando atividades que resultem na emissão de ruídos e causem poluição sonora e perturbação do sossego até o julgamento final da ação, no caso concreto, equivaleria reconhecer o direito adquirido a poluir, o que confronta os ditames legais. Obviamente, semelhante heresia jurídica não poderá obter autorização judicial.

Por esses fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

- 1) Determinar a suspensão temporária das atividades ou eventos musicais que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, aparelhagem de DJs, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos e aparelhos musicais no âmbito do estabelecimento réu até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal; e
- Que seja fixada multa cominada ao estabelecimento réu para o caso de realização de quaisquer atividades em que se utilizem aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer gênero na forma acima descrita, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida.

#### IX. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:



- 1. A confirmação do pedido liminar de acordo com os itens acima, condenando-se o estabelecimento réu à obrigação de não realizar quaisquer atividades que importem em difusão sonora por qualquer meio até a execução completa de tratamento acústico bastante e suficiente para conter a emissão de ruídos aos limites, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento realizado e interdição total do imóvel em caso de reiterado descumprimento;
- 2. A **condenação solidária** dos réus na obrigação de indenizar os <u>damos ambientais</u> consumados por meio da poluição sonora já emitida e da perturbação do sossego já provocada em decorrência das atividades realizadas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, que será revertido para FECAM, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- 3. Incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 3.268/01 e a necessidade de atualização da tabela 1 da mesma Lei, que se refere à NBR anterior, haja vista extrapolar a competência municipal ao estipular limite de ruído maior do que o estabelecido pela NBR 10.151/2019, estando, portanto, em desarmonia com as normas federais e estaduais que disciplinam a matéria, reduzindo a proteção ao meio ambiente conferida pela legislação federal, não se tratando de mero pedido, tendo em vista se tratar de questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal;
- 4. A condenação do Município para realizar, periodicamente, e, de forma eficaz e eficiente, fiscalização no estabelecimento réu para aferir os limites de decibéis e, se for o caso, providenciar a autuação do



mesmo a fim de coibir e impedir a ocorrência de eventos ruidosos enquanto não houver tratamento acústico, tendo como parâmetro os limites de decibéis previstos pela legislação federal mais protetiva;

5. A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei; e

6. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida na Notícia de Fato nº 2022.00633891 (íntegra em anexo).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **4ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Gabriela Araújo Teixeira Serra Promotora de Justiça